



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056027-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado RODRIGO SILVA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48413
AGR. INSTR.: 2056027-95.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (15ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR FERNANDO ANTONIO TASSO
AGTE.: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.
AGDO.: RODRIGO SILVA MENDES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que deferiu a antecipação de tutela determinando que o agravante fornecesse portas lógicas a partir de determinado número de celular, sob pena de bloqueio judicial de cem mil reais. Parcial reforma somente no que tange ao bloqueio judicial. De fato, em cognição sumária, é de se notar que a agravante e a empresa whatsapp integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual a recorrente, em cognição sumária, possui legitimidade para apresentar os documentos pretendidos pelo agravado. No mérito, novamente em cognição superficial, a agravante possui, em tese, o dever legal de armazenar e apresentar os registros eletrônicos de porta lógica, consoante dispõem os artigos 10, §1º, e 15, §3º, ambos da Lei 12.965/2014. Com relação ao bloqueio judicial de valores, assiste razão à agravante, pois a medida adequada, na hipótese, é a multa astreinte (CPC, art. 537). Quanto ao valor da multa, esta incidirá, após cinco dias da publicação do presente acórdão, no montante diário de mil reais, limitada a vinte mil reais, valores que se encontram dentro da razoabilidade e refletem as nuances do caso concreto. **DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 67/68, dos autos originais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória para determinar que a requerida agravante junte aos autos os registros de aplicação e a porta de origem referentes ao evento do dia 17/10/2024, ocorrido entre as 9h20 e 16h11, a partir do telefone de numeral +55 (11) 98497-5915, no prazo de 72 horas, sob de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante será desbloqueado tão logo seja demonstrado o efetivo cumprimento da tutela.

O agravante sustenta que o *Whatsapp Inc.* é a empresa

responsável a fornecer os dados em discussão. Afirma que não há norma que a obrigue a fornecer “porta lógica”. Por fim, questiona a astreinte fixada e seu valor.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

2.- Exceto no que tange à astreinte, não assiste razão ao recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, nos pontos abaixo, avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

“...A parte autora alega, em apertada síntese, ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiro que lhe abordou através da plataforma Whatsapp no dia 17/10/2024. Por esta razão requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a fornecer o IMEI e os registros de acesso (IP e porta lógica) da conta.

Defiro parcialmente a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A probabilidade do direito do autor consiste na evidência que o autor teria sido vítima de golpe de falso leilão mediante a utilização de conversas pelo aplicativo Whatsapp ao qual pretende obter acesso dos dados cadastrais. Ademais, existe perigo de dano irreparável acaso a tutela não seja imediatamente deferida, pois o decurso do tempo pode dificultar ou inviabilizar a identificação do terceiro e, conseqüentemente, eventual reparação dos danos suportados.

Defiro a tutela provisória para determinar que a requerida junte aos autos os registros de aplicação e a porta de origem referentes ao evento do dia 17/10/2024, ocorrido entre as 9h20 e 16h11, a partir do telefone de numeral +55 (11) 98497-5915, no prazo de 72 horas (...)

O IMEI (International Mobile Equipment Identity) é um número de identificação global e único atribuído a cada aparelho celular. Os IMEIs de todos os aparelhos celulares do globo são armazenados em um banco de dados de Registro de Identidade de Equipamentos (EIR).”

Assim, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

De fato, em cognição sumária, é de se notar que a agravante e a empresa *whatsapp* integram o mesmo grupo econômico, razão pela qual a recorrente, em cognição sumária, possui legitimidade para apresentar os documentos pretendidos pelo agravado.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

“Ação cominatória destinada ao fornecimento de dados e remoção de conteúdo em redes sociais – Procedência – Inocorrência de nulidade – Decisão que acolheu o pleito principal, prejudicados os pedidos subsidiários/alternativos de conversão em perdas e danos – Ausência de prejuízo – Facebook – Liminar cumprida com a eliminação das fotos/imagens e o fornecimento dos dados cadastrais dos ofensores, em conformidade com os endereços virtuais (URLs) indicados com especificidade – Inviabilidade do monitoramento prévio das informações pelas plataformas – Whatsapp – Impossibilidade material, em tese, da providência – Sistema de segurança, por criptografia, impediendo a acessibilidade às publicações/conversações dos usuários – (i) Legitimidade de parte – Preliminar afastada – Companhias de rede social [facebook] e de mensagens instantâneas [whatsapp] pertencentes ao mesmo grupo empresarial, tanto no mercado local, como internacional – Fato notório e público – Sentença mantida – Recurso não provido.”¹

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA MÓVEL E INTERNET – USO INDEVIDO (TENTATIVA DE GOLPE) DE LINHA TELEFÔNICA E DE APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA. Insurgência contra a respeitável decisão concessiva de liminar para determinar o bloqueio e o fornecimento de dados de conta no aplicativo de WhatsApp atrelada à linha telefônica indicada pela requerente (agravada), sob pena de multa diária. Alegações de ilegitimidade passiva da agravante (Facebook) e de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta (bloqueio dos serviços de WhatsApp) não demonstradas. As requeridas, Facebook e WhatsApp Inc.,

¹ TJSP; Apelação Cível 1019166-70.2015.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021.

pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que a agravante, que possui representação no Brasil, responde pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp. Legitimidade passiva da agravante configurada. Decisão agravada fundada nas disposições do CDC (art. 6º, VIII), que visam facilitar a defesa dos interesses dos consumidores em juízo. Multa cominatória. Cabimento. A imposição de astreintes tem por fim estimular o cumprimento da ordem judicial imposta ao devedor e independe de requerimento da parte, podendo ser aplicada em qualquer fase do processo. O valor fixado a título de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostra-se proporcional e consentâneo com o objeto da ação e com a capacidade financeira da agravante, nos moldes do artigo 537 do Código de Processo Civil. Descabido, nesse momento, o afastamento, ou a redução da multa estipulada. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência - Tutela concedida parcialmente para determinar o bloqueio de serviços de aplicativo Whatsapp utilizado por estelionatários para solicitar transferências bancárias em nome da autora, sob pena de multa, bem como fornecer os dados da linha telefônica usada pelo fraudador para cadastro no aplicativo – Legitimidade passiva de Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., por pertencer ao mesmo grupo econômico de Whatsapp Inc., respondendo por eventuais falhas decorrentes do aplicativo Whatsapp - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Astreintes - Admissibilidade de imposição da multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial - Art. 537, §1º, do CPC - Incidência condicionada ao descumprimento da decisão judicial - Valor que não se mostra desproporcional além de limitado o valor - Recurso negado.”³

No mérito, novamente em cognição superficial, a agravante possui, em tese, o dever legal de armazenar e apresentar os registros eletrônicos de porta lógica, consoante dispõem os artigos 10, §1º, e 15, §3º, ambos da Lei 12.965/2014.

Com relação ao bloqueio judicial de valores assiste razão à agravante, pois a medida adequada, na hipótese, é a multa astreinte.

A multa astreinte é legítima tanto em obrigações de fazer quanto nas de não fazer, visto que visa reforçar a ordem e impor coerção que induza

² TJSP; Agravo de Instrumento 2102958-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2122992-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021.

o recorrente ao cumprimento imediato da obrigação determinada, evitando-se medidas dilatórias e procrastinatórias.

O artigo 537 do CPC autoriza a imposição de multa e é decorrência do exercício do poder geral de cautela do juiz:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

A este respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: *“(...) O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz.”*⁴

Quanto ao valor da multa, esta incidirá em caso de descumprimento, após 5 dias da publicação do presente acórdão, no montante diário de mil reais, limitada a vinte mil reais, valores que se encontram dentro da razoabilidade e refletem as nuances do caso concreto.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026⁵ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

⁴ Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 11ª Ed., 2010, pág. 702.

⁵ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator